

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

AUTOMATION OF JUDICIAL DECISIONS AND THE CONSTITUTIONAL LIMITS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN A DEMOCRATIC STATE UNDER THE RULE OF LAW

Nathaly Silva Carvalho ¹

Anamaria Sousa Silva ²

Resumo

O presente artigo investiga a compatibilidade entre a automação decisória no Poder Judiciário brasileiro e as garantias processuais constitucionais no Estado Democrático de Direito. A progressiva implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA), como o projeto Victor (STF), o Sócrates 2.0, o Athos (STJ) e a política de digitalização promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 332/2020 e do programa Justiça 4.0, impõe uma reflexão dogmático-constitucional sobre os limites ético-jurídicos da automatização. Por meio do método hipotético-dedutivo e de revisão bibliográfica transdisciplinar, articulando o Direito Processual Civil, a Teoria do Direito, a Ética Digital e a Ciência da Computação, a pesquisa sustenta que a racionalidade algorítmica apresenta limitações quanto ao exercício da hermenêutica jurídica e da alteridade, o que pode afetar direitos como o contraditório substancial, a motivação das decisões (art. 93, IX, CF/88), o devido processo legal e o juiz natural. Propõe-se, como resposta normativa, a construção de um “Devido Processo Tecnológico”, fundado nos pilares da auditabilidade algorítmica, da explicabilidade (XAI) e da reserva de humanidade decisória, de modo a assegurar que a tecnologia atue como instrumento de ampliação do acesso à justiça, e não de restrição a direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Decisão judicial, Garantias constitucionais, Devido processo tecnológico, Juiz natural

Abstract/Resumen/Résumé

Justiça 4.0 program—demands a dogmatic-constitutional reflection on the ethical and legal boundaries of automation. Utilizing the hypothetical-deductive method and a transdisciplinary literature review that bridges Civil Procedural Law, Legal Theory, Digital Ethics, and Computer Science, this research argues that algorithmic rationality presents inherent limitations regarding legal hermeneutics and alterity. Consequently, this shift poses risks to fundamental rights such as the right to a substantive hearing, the duty to provide reasoned judicial decisions (Art. 93, IX, of the 1988 Brazilian Constitution), due process of law, and the principle of the natural judge. As a normative response, this study proposes the framework of a "Technological Due Process," grounded on the pillars of algorithmic auditability, explainability (XAI), and the human-in-the-loop requirement (*reserva de humanidade decisória*). Ultimately, this approach aims to ensure that technology serves as an instrument to expand access to justice rather than a mechanism to restrict fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judicial decision, Constitutional guarantees, Technological due process, Natural judge

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade jurídica assiste ao que a doutrina convencionou denominar "virada tecnológica", um fenômeno disruptivo que desloca o eixo da prestação jurisdicional para a esfera da racionalidade algorítmica. Sob o pretexto de mitigar a crise de vazão do Poder Judiciário brasileiro, cujos índices de congestionamento, segundo o Relatório Justiça em Números de 2023 do CNJ, alcançaram 76,9 milhões de processos pendentes, a implementação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) tem avançado de forma acelerada e, em muitos aspectos, desprovida de balizamento constitucional adequado. O entusiasmo institucional em torno de ferramentas como o projeto "Victor" (STF) e a "Justiça 4.0" (CNJ) frequentemente negligencia a complexidade estrutural da transposição de modelos matemáticos para o campo do Direito, onde a subjetividade hermenêutica e a equidade são pilares inafastáveis da justiça.

Nesse sentido, questiona-se a eficiência pragmática da automação e as garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. A transição de funções meramente auxiliares para o limiar da automação das decisões judiciais traz consigo o risco da "opacidade decisória", fenômeno no qual o iter lógico do algoritmo torna-se incompreensível para o jurisdicionado e imune ao controle intersubjetivo das partes.

Tal cenário afronta diretamente o dever de fundamentação analítica, inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal, e o princípio do contraditório em sua dimensão substancial. A ausência de transparência sobre os critérios de treinamento e os possíveis vieses algorítmicos, que são vieses valorativos incorporados aos parâmetros de configuração, impede o exercício de uma crítica jurídica efetiva contra o provimento jurisdicional, convertendo a imparcialidade proclamada da máquina em uma nova forma de arbítrio, ainda mais perigosa por ser matematicamente camuflada.

A relevância teórica e prática deste estudo é acentuada pela necessidade de uma dogmática processual que não se curve cegamente ao tecnologicismo, mas que estabeleça parâmetros de accountability e governança algorítmica compatíveis com o projeto constitucional brasileiro. Justifica-se a análise pela premência em definir os limites ético-constitucionais da automação, garantindo que o Poder Judiciário não se converta em um sistema de respostas binárias desprovidas de humanidade e sensibilidade constitucional, que atualmente é o risco que se corre. A tutela jurisdicional, enquanto expressão da soberania

estatal e da síntese do contrato social, exige uma legitimidade que a eficiência puramente estatística não é capaz de suprir, demandando a preservação do "juiz natural" enquanto agente de ponderação axiológica e responsabilidade ética.

Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo geral investigar a compatibilidade da automação decisória com o núcleo essencial das garantias processuais constitucionais, analisando de forma sistemática: (i) o panorama da jurisdição algorítmica no Brasil e os fundamentos filosófico-hermenêuticos que distinguem o ato de julgar do processamento automatizado; (ii) o impacto da automação decisória sobre as garantias constitucionais do contraditório, da motivação das decisões e do juiz natural, incluindo os riscos de vieses e discriminação sistêmica; e (iii) as diretrizes normativas para a construção de um "Devido Processo Tecnológico" compatível com o Estado Democrático de Direito.

Parte-se da hipótese de que a utilização de sistemas de inteligência artificial na atividade jurisdicional, quando acompanhada de mecanismos adequados de transparência, auditabilidade e supervisão humana efetiva, torna-se aliada das garantias processuais constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica transdisciplinar, articulando o Direito Processual, a Teoria do Direito, a Ética Digital e a Ciência da Computação, propondo que a integração tecnológica no Judiciário deve ser acompanhada por um marco normativo que pressuponha a auditabilidade dos sistemas e a reserva de humanidade no ato decisório.

2. O PANORAMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1. Do Processo Eletrônico à Jurisdição Algorítmica: Trajetória e Inflexões

A trajetória tecnológica do Poder Judiciário brasileiro é marcada por uma evolução que transcende a mera digitalização de suportes físicos, revelando inflexões qualitativas que demandam análise jurídica aprofundada. A Lei nº 11.419/2006 estabeleceu o marco legal para a informatização do processo judicial, focada, em sua gênese, na substituição dos autos físicos pelo meio eletrônico, com ênfase na redução de custos operacionais e na desburocratização do acesso protocolar. Nesse primeiro momento, o papel da tecnologia era essencialmente substitutivo: o sistema eletrônico replicava, em ambiente digital, as funções antes exercidas

pelo papel.

Entretanto, a crescente demanda de processos, o chamado "congestionamento judiciário", impulsionou a transição da fase de informatização para a era da automação inteligente. Conforme aponta Dierle Nunes, assiste-se a uma "virada tecnológica" na qual o sistema deixa de ser um repositório de documentos para se tornar um agente ativo na gestão de dados (Big Data). A jurisdição algorítmica surge, portanto, como uma resposta pragmática à crise de vazão, deslocando o foco da tramitação eletrônica para o processamento de conteúdo por meio de técnicas de Machine Learning (Aprendizado de Máquina). Essa transição não é meramente técnica: ela é ontológica, pois implica a participação do sistema computacional na atividade cognitiva de análise jurídica, antes reservada exclusivamente a servidores e magistrados.

O salto qualitativo mais significativo, e constitucionalmente mais problemático, consiste na passagem da automação de fluxo (administrativa) para a automação de mérito (decisória). Enquanto a primeira trata da gestão de prazos, distribuição de feitos e movimentação processual, a segunda adentra o terreno da análise jurídica substantiva, organizando argumentos, sugerindo precedentes e até elaborando minutas de votos. Essa distinção, sublinhada por Fredie Didier Jr., é fundamental para delimitar os espaços legítimos de atuação da IA no processo judicial.

2.2. Sistemas em Operação: Victor, Sócrates 2.0 e Athos

A materialização da jurisdição algorítmica é observável nos tribunais de cúpula. No Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema Victor destaca-se como um dos maiores projetos de IA aplicada ao Direito no mundo. Utilizando redes neurais convolucionais, o Victor classifica peças processuais para identificar a vinculação de recursos extraordinários a temas de repercussão geral, reduzindo o tempo de triagem de extensas horas de trabalho humano para segundos. O sistema foi desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e opera com acurácia superior a 84% em suas classificações segundo o Ministro Dias Toffoli (STF, 2024) o que, a despeito de ser estatisticamente expressivo, implica uma margem de erro com impactos reais sobre direitos fundamentais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o sistema Sócrates 2.0 opera com técnicas de processamento de linguagem natural para agrupar processos por similaridade

fática e jurídica, oferecendo ao relator análise preditiva e sugestões de minutas baseadas em precedentes. O sistema Athos, por sua vez, monitora o fluxo processual para identificar questões jurídicas repetitivas em fase embrionária, permitindo que o Tribunal fixe teses vinculantes de forma proativa. Essas ferramentas exemplificam como a IA brasileira avançou da automação de fluxo para o limiar da automação de mérito, ao organizar e sugerir o conteúdo do provimento jurisdicional.

É necessário sublinhar que esses sistemas operam, em maior ou menor grau, com a lógica dos grandes modelos de linguagem (LLMs), identificando padrões estatísticos em corpora de decisões passadas para inferir respostas a novos casos. Como observam Carneiro, Araújo e França (2025), a inteligência artificial funciona a partir de algoritmos que podem ser traduzidos como um plano de ação predefinido a ser seguido por um computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio humano. Esse processo opera mediante o reconhecimento e a classificação de padrões extraídos de vastos bancos de dados, o que a literatura denomina *Machine Learning*.

A aparente racionalidade do processo mascara, contudo, sua natureza fundamentalmente probabilística. O sistema não raciocina juridicamente, mas correlaciona *tokens* linguísticos a partir de frequências estatísticas, sendo estruturalmente incapaz de atribuir sentido aos símbolos que manipula (PAES, 2023). Nesse sentido, Silva Júnior, Emoto e Mezacasa (2024) alertam que as bases de dados utilizadas para compor os algoritmos operacionais são formadas por decisões já proferidas, o que apresenta desafios significativos, uma vez que tais decisões podem refletir problemas sociais estruturais como o racismo e a xenofobia. Essa distinção, aparentemente técnica, possui consequências jurídicas profundas, que serão exploradas nas seções seguintes.

2.3. A Resolução nº 332/2020 do CNJ e o Programa Justiça 4.0

Diante da expansão célere e descentralizada de tais sistemas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 332/2020, constituindo o primeiro balizamento ético-jurídico institucional sobre o tema no Brasil. Inspirada em documentos internacionais como a Carta Ética Europeia sobre o Uso da IA em Sistemas Judiciais (CEPEJ, 2018), a norma busca harmonizar a inovação tecnológica com a preservação de direitos fundamentais, estabelecendo princípios como transparência, governança e não-discriminação algorítmica.

A Resolução é enfática ao determinar que o uso da IA deve ser orientado pelo bem-estar dos jurisdicionados e pela "reserva de humanidade", reforçando que a decisão final deve ser fruto de revisão humana (*Human-in-the-loop*). Em 2021, o CNJ lançou o programa Justiça 4.0, que institucionaliza a integração tecnológica nos tribunais com o objetivo declarado de ampliar o acesso à Justiça. Contudo, conforme observa Carlos Gustavo Vianna Direito, a normativa apresenta lacunas relevantes: não define mecanismos concretos de auditoria algorítmica, não estabelece padrões de explicabilidade obrigatória e não regula a responsabilidade por erros oriundos de decisões apoiadas em IA. Tais lacunas, como se demonstrará, comprometem a eficácia da proteção constitucional prometida.

3. A ONTOLOGIA DO ATO DE JULGAR VERSUS A MECANIZAÇÃO ALGORÍTMICA

3.1. A "Textura Aberta" do Direito e a Hermenêutica Filosófica

A premissa positivista de que o Direito poderia ser reduzido a um sistema lógico-formal de subsunção encontra óbices nas teorias hermenêuticas contemporâneas. Nessa perspectiva tradicional, o fato se amoldaria à norma como em uma operação matemática, visão que foi superada pela hermenêutica filosófica. Conforme a tradição gadameriana, a compreensão não é um mero procedimento técnico de extração de sentido, mas um fenômeno linguístico e histórico, no qual compreender implica interpretar a partir de uma finitude e historicidade específicas. No plano jurídico, essa percepção é ratificada pela "Crítica Hermenêutica do Direito" de Lenio Luiz Streck, que distingue o texto, enquanto suporte físico, da norma, que é o sentido construído pelo intérprete diante do caso concreto.

Sob a perspectiva de Herbert Hart, o Direito possui uma "textura aberta" (*open texture*), indicando que a norma jurídica é produzida no momento da aplicação mediante a análise da realidade fática. Complementarmente, Ronald Dworkin sustenta que o Direito é uma prática interpretativa que exige integridade, cabendo ao julgador buscar a fundamentação que melhor justifique a tradição jurídica e os princípios constitucionais. Nesse sentido, a mecanização judicial enfrenta a dificuldade de pressupor que o sentido do Direito pode ser integralmente convertido em dados estáticos. Em sede jurisdicional, a aplicação da lei demanda uma atribuição de sentido que extrapola o processamento lógico-formal de códigos binários.

Essa limitação filosófica repercute na esfera jurídica, pois, se o sentido normativo é construído diante da singularidade do caso, sistemas que automatizam decisões correm o risco de replicar padrões pretéritos de forma acrítica. Isso pode resultar na cristalização de entendimentos obsoletos e na transferência de um poder interpretativo para os desenvolvedores de algoritmos e curadores de dados, muitas vezes sem a devida transparência e responsabilidade democrática que o ato de julgar exige.

3.2. O Limite da Linguagem: Por que a IA "Rotula", mas não "Compreende"

A Inteligência Artificial (IA), especialmente em modelos de *Deep Learning*, opera mediante a identificação de padrões estatísticos e correlações probabilísticas em grandes volumes de dados. Embora tais sistemas apresentem alta competência sintática e sejam capazes de gerar textos juridicamente estruturados, eles carecem de dimensão semântica. A IA realiza a classificação de informações por frequências linguísticas, mas não possui a faculdade de compreender o fenômeno que descreve. O experimento mental do "Quarto Chinês", de John Searle, ilustra esse limite ao demonstrar que a manipulação de símbolos de acordo com regras formais não equivale à compreensão do conteúdo representado.

No plano jurídico, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana exemplifica essa distinção. Um algoritmo pode prever com precisão a incidência dessa expressão em acórdãos com base em recorrências estatísticas, contudo, a máquina não apreende a carga axiológica, a vulnerabilidade ou os imperativos éticos que o princípio resguarda. Enquanto para o processamento computacional o termo é um vetor numérico, para a jurisdição ele constitui um imperativo constitucional que exige alteridade e responsabilidade. Antonie Garapon reforça que a jurisdição possui uma dimensão simbólica que a automação, centrada na funcionalidade, tende a desconsiderar.

Essa incompreensão semântica impacta garantias constitucionais como o devido processo legal e o direito à prova. A avaliação da credibilidade de um depoimento ou a consistência de uma narrativa em audiência envolvem julgamentos de verossimilhança e subjetividade que dificilmente são reduzidos a métricas probabilísticas. Portanto, a substituição da subjetividade do julgador pela objetividade estatística da IA pode comprometer a análise individualizada de garantias fundamentais.

3.3. Crítica ao Produtivismo Judiciário e à "Ditadura dos Números"

A ascensão da automação no Judiciário brasileiro ocorre sob a égide de um produtivismo que transpõe acriticamente a lógica gerencial da iniciativa privada para a esfera pública. Sob a pressão por metas de produtividade, legitimada por normativos do CNJ que mensuram o desempenho de magistrados pelo número de sentenças proferidas, instituiu-se o que Lenio Streck denomina "ditadura dos números". Nessa lógica, a eficiência é mensurada quantitativamente: quantos processos foram baixados, e não qual a qualidade da resposta estatal oferecida.

Essa visão utilitarista do processo judicial privilegia o resultado estatístico sobre a fundamentação analítica. Ao delegar a elaboração de minutas à IA para acelerar a produção, o sistema de justiça corre o risco de sacrificar a legitimidade democrática da decisão em nome da eficiência administrativa. A decisão judicial, no Estado Democrático de Direito, não se justifica pela velocidade de sua entrega, mas pela densidade de sua argumentação e pelo respeito à singularidade do caso concreto. É o que Jürgen Habermas denomina "racionalidade comunicativa": a legitimidade do Direito não deriva de sua eficiência sistêmica, mas do processo discursivo pelo qual as normas são geradas e aplicadas. A mecanização, ao tratar processos como mercadorias em uma linha de produção, desumaniza o jurisdicionado e reduz a jurisdição a uma mera função administrativa de processamento de dados.

4. O IMPACTO DA AUTOMAÇÃO NAS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

4.1. Contraditório Substancial e o Direito de Influência na Era dos Algoritmos

O contraditório moderno superou definitivamente a concepção clássica do binômio "informação-reação" para se consolidar, na dogmática processual contemporânea, como o direito de influência. Trata-se da garantia de que as partes não apenas sejam ouvidas, mas que suas manifestações efetivamente moldem o convencimento do julgador. É o que Dierle Nunes e Alexandre Bahia denominam contraditório como garantia de influência e não surpresa, estabelecendo que a decisão judicial somente é legítima quando constitui síntese dialética das razões das partes.

A automação decisória introduz um risco de esvaziamento desse direito. Se o magistrado adota passivamente a sugestão de um algoritmo treinado em padrões estatísticos,

sem que o processamento dos argumentos das partes seja verificável, o debate processual se converte em um simulacro. A dialética argumentativa é substituída por uma verificação de conformidade algorítmica, esvaziando a capacidade das partes de apresentarem *distinguishing* ou peculiaridades fáticas que a máquina, por sua natureza generalista e retrospeccionista, tende a ignorar. O contraditório, assim, deixa de ser uma garantia real para tornar-se um esvaziamento da redução de sua efetividade.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Taxquet v. Belgium* (Grande Câmara, 2010), assentou que o direito ao processo equitativo previsto no art. 6º da CEDH exige que a decisão judicial evidencie as razões que fundamentaram o resultado, de modo que o jurisdicionado possa compreender por que foi condenado ou absolvido — e, conseqüentemente, exercer seu direito de defesa de forma efetiva. Transposto ao contexto da automação decisória, esse princípio revela sua dimensão mais crítica: uma decisão cujo raciocínio tenha sido determinado, ainda que parcialmente, por um processo opaco de correlação algorítmica não satisfaz tal exigência, pois o jurisdicionado não tem como verificar se seus argumentos foram genuinamente considerados pelo julgador ou simplesmente descartados pelo filtro estatístico da máquina.

4.2. O Dever de Motivação (art. 93, IX, CF) e o Desafio da Explicabilidade (XAI)

A fundamentação das decisões judiciais é, no constitucionalismo democrático, garantia estrutural contra o arbítrio. O art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 489, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelecem uma arquitetura normativa de motivação qualificada: a fundamentação deve ser analítica, individualizada e capaz de responder aos argumentos relevantes das partes. A interpretação doutrinária dominante, apoiada em Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é de que a mera referência a fundamentos genéricos ou a utilização de decisões-padrão configura nulidade por ausência de motivação.

O desafio imposto pela *Explainable Artificial Intelligence (XAI)* reside na natureza frequentemente inescrutável dos modelos de Deep Learning. Nesse sentido, há uma distinção técnica fundamental que possui consequências jurídicas diretas: enquanto algoritmos mais simples, como as árvores de decisão, preservam uma estrutura lógica binária que permite rastrear o raciocínio da máquina, facilitando inclusive a compreensão humana das razões que levaram o sistema a determinado resultado, os modelos de redes neurais profundas operam de

modo radicalmente distinto. Eles constroem múltiplas camadas de neurônios artificiais com maior autonomia para identificar padrões, tornando o processo interno opaco inclusive para os próprios desenvolvedores (HOFFMANN; MACHADO, 2025, p. 127-128).

O resultado é que inúmeros modelos permanecem estruturalmente opacos. As pessoas cujos direitos são afetados por essas ferramentas desconhecem os critérios que determinaram o resultado, fenômeno que a literatura especializada denomina problema da "caixa-preta" (black box) (HOFFMANN; MACHADO, 2025, p. 131). Esse problema é estrutural, não accidental. Como observa Tavares (2021, p. 123), problemas podem surgir em todas as etapas da aplicação do algoritmo, sobretudo na definição das suas regras e no emprego de dados indevidos, sendo crescentes as preocupações relativas à opacidade dos algoritmos não programados e à discriminação que pode ser gerada por algoritmos de machine learning. A ausência de transparência não é, portanto, uma falha técnica passível de correção pontual; é uma característica estrutural dos modelos de aprendizagem profunda, cujas camadas internas de processamento são ocultas não apenas ao jurisdicionado, mas frequentemente ao próprio programador.

Agrava esse quadro a falsa aparência de neutralidade que a racionalidade algorítmica projeta: ao dispensar a intervenção humana, o sistema sugere imparcialidade absoluta, quando, na verdade, mascara escolhas humanas embutidas nos dados de treinamento e nos parâmetros de configuração, subjetividades invisíveis que escapam ao controle das partes e do próprio magistrado.

No plano constitucional brasileiro, a opacidade algorítmica compromete diretamente o dever de fundamentação analítica inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal. Uma decisão que se baseia em um "índice de probabilidade" gerado por tal sistema, sem que se exponha o iter lógico-jurídico que conecta fato à norma, viola frontalmente a exigência constitucional de motivação. A questão foi antecipada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), que no art. 22 assegura ao titular dos dados o direito de não ser sujeito a decisões baseadas exclusivamente em processamento automatizado, incluindo o direito de obter explicação significativa sobre a lógica envolvida.

Ainda que em contexto diverso do brasileiro, a incorporação desse direito à explicação no processo judicial nacional, aqui compreendido como "direito à explicação algorítmica",

pode ser entendida como decorrência do princípio do contraditório e do dever de motivação previstos na Constituição de 1988. Ocorre que a Resolução nº 332/2020 do CNJ, embora preveja o princípio da transparência, não define parâmetros técnicos de explicabilidade a serem observados pelos tribunais, o que acaba por gerar uma lacuna regulatória e fragilizar a tutela constitucional.

4.3. A Opacidade das "Caixas-Pretas" e o Devido Processo Legal Tecnológico

A expressão *black box* designa a inacessibilidade da lógica interna dos sistemas algorítmicos ao escrutínio externo, decorrente tanto da complexidade dos modelos de *Deep Learning* quanto da proteção do segredo industrial. No contexto decisório judicial, essa opacidade transcende a dimensão técnica e adquire natureza de patologia constitucional: obstaculiza o direito das partes de conhecer os critérios determinantes do resultado processual e, por conseguinte, inviabiliza qualquer forma de impugnação fundada, tornando a decisão imune ao contraditório substancial.

O problema ganhou projeção paradigmática no caso *State v. Loomis* (Wisconsin, 2016), em que o réu contestou o uso do algoritmo COMPAS em sua sentença, arguindo que a impossibilidade de examinar o código-fonte e compreender a metodologia de cálculo do risco de reincidência violava seu direito ao contraditório. A Suprema Corte de Wisconsin admitiu o sistema, condicionando, contudo, que o algoritmo não poderia constituir fundamento exclusivo da decisão — solução de compromisso que revela, simultaneamente, o reconhecimento do problema e a insuficiência das respostas jurídicas tradicionais. Como observa Tavares (2021, p. 125), a empresa Northpointe não disponibilizou publicamente o algoritmo, limitando-se a divulgar as perguntas formuladas aos acusados, de modo que o réu permanece incapaz de conhecer as razões pelas quais lhe foi atribuído determinado escore de risco.

No ordenamento constitucional brasileiro, a opacidade algorítmica colide frontalmente com o dever de publicidade e transparência inerente ao Estado Democrático de Direito, com o direito de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e, sobretudo, com a exigência de motivação analítica das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). Se o *iter* lógico que conecta os fatos à norma é insondável — ou, na jurisdição algorítmica, se a correspondência entre *tokens* e resultado probabilístico permanece opaca —, a decisão não pode ser considerada fundamentada no sentido constitucionalmente exigido. Conforme advertem Carneiro, Araújo

e França (2025, p. 15), o fato de a inteligência artificial operar mediante reconhecimento e classificação de padrões extraídos de vastos bancos de dados torna seu processo interno estruturalmente incompreensível ao jurisdicionado e, portanto, incompatível com as garantias do devido processo legal.

4.3.1 O Devido Processo Tecnológico: Fundamentos, Pilares Estruturais e Desafios Regulatórios

Diante dos riscos sistêmicos e da opacidade algorítmica, impõe-se a construção dogmática do Devido Processo Tecnológico como categoria jurídica autônoma. Longe de romper com a teoria processual clássica, o instituto promove sua necessária atualização funcional, relendo o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) à luz da era algorítmica, assim como o CPC/2015 densificou o contraditório ao positivar o direito de influência e a vedação de decisões-surpresa (art. 10). A categoria expande o núcleo garantístico para mitigar a assimetria informacional em decisões mediadas por sistemas de correlação estatística cuja legitimidade democrática não pode ficar refém de tecnologias incompreensíveis aos próprios desenvolvedores (DIREITO, 2022), articulando-se em quatro pilares fundamentais.

O primeiro pilar exige a declaração expressa, nos autos, do uso de qualquer sistema de IA que tenha influenciado o ato decisório, fundada na publicidade processual (art. 93, IX, CF/88) como pressuposto lógico do contraditório (TAVARES, 2021). Desse dever decorre o segundo pilar: o direito à explicabilidade (*Explainable AI* — XAI), extensão do dever de motivação (art. 93, IX, CF/88; art. 489, §§ 1º e 2º, CPC/2015), que veda sistemas operados estritamente sob regime de *black box*, exigindo computação inteligível e passível de controle humano (PARLAMENTO EUROPEU, 2017 *apud* TAVARES, 2021). Como desdobramento direto, o terceiro pilar consagra o direito de impugnação dos parâmetros algorítmicos, instrumento de resistência a vieses sistêmicos que, fundados em bases de dados pretéritas, perpetuam desigualdades estruturais de raça, gênero e origem, conforme evidenciado pelo caso COMPAS e corroborado por Silva Júnior, Emoto e Mezacasa (2024). Negar essa garantia equivaleria a cancelar a privatização do poder de julgar em favor de corporações tecnológicas desprovidas de responsabilidade democrática. Por fim, o quarto pilar assenta-se na exigência de revisão analítica humana real sobre o ato decisório assistido por IA (modelo *Human-in-the-Loop*), rejeitando a homologação acrítica de minutas automatizadas e exigindo engajamento ético e cognitivo do magistrado, haja vista a incapacidade estrutural das máquinas de atribuir sentido axiológico aos dados que processam (TAVARES, 2021; PAES,

2023). A reserva de humanidade firma-se como imperativo derivado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88) (FERRAJOLI, 2014; BUENO, 2023).

A efetividade dessas garantias pressupõe, contudo, a superação das lacunas da Resolução nº 332/2020 do CNJ, normativo que enuncia os princípios de transparência e centralidade humana, mas carece de balizas técnicas de auditabilidade e explicabilidade compulsória (DIREITO, 2022). Como referencial comparado, o *AI Act* europeu (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2024) classifica os sistemas de IA aplicados à administração da Justiça como de "alto risco", submetendo-os a rigorosos testes de conformidade e transparência reforçada, diretrizes que servem de bússola para a urgente adequação ao contexto constitucional brasileiro.

4.4. O Princípio do Juiz Natural: Existe um Direito ao Julgamento por um Humano?

O princípio do juiz natural, garantia inscrita no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, assegura que toda causa será julgada por autoridade prévia e abstratamente determinada pela lei, dotada de independência e imparcialidade. Em sua dimensão orgânica, esse princípio vincula o ato de julgar à pessoa do magistrado, um ser humano com nome, rosto e responsabilidade. A delegação da atividade-fim a sistemas automatizados subverte essa estrutura: mesmo quando o juiz formalmente assina a decisão, o poder decisório efetivo foi parcialmente transferido, de forma implícita, aos desenvolvedores do software e aos curadores dos dados de treinamento.

Defende-se, com apoio em Cassio Scarpinella Bueno e na tradição do garantismo processual de Luigi Ferrajoli, a existência de um "núcleo de reserva de humanidade": um direito fundamental ao julgamento humano em questões que envolvam a liberdade, a dignidade, a criminalização de condutas e a valoração complexa de provas. Em tais matérias, a substituição da consciência ética do magistrado, com toda sua falibilidade, mas também com toda sua responsabilidade, por um processo opaco de correlação estatística configura violação do núcleo essencial do princípio do juiz natural e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

5. PATOLOGIAS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA: VIESES, DISCRIMINAÇÃO E RESPONSABILIDADE

5.1. Vieses Algorítmicos e a Automatização das Injustiças Históricas

Os algoritmos de IA são, em essência, espelhos retrovisores: aprendem com dados históricos e reproduzem os padrões neles contidos. Se as bases de dados históricas do Judiciário, como qualquer corpus legal construído em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais, contêm vieses implícitos de raça, classe, gênero ou território, o sistema automatizará essas injustiças e lhes conferirá uma "aura de imparcialidade tecnológica". A pesquisa da organização ProPublica sobre o algoritmo COMPAS nos EUA demonstrou que o sistema tinha o dobro da probabilidade de classificar erroneamente réus negros como de alto risco de reincidência, comparado a réus brancos. No Brasil, onde o racismo estrutural produz sobrerrepresentação da população negra no sistema penitenciário, os riscos de discriminação algorítmica são ainda mais graves.

O viés de confirmação constitui patologia adicional. Pressionado por metas de produtividade, o magistrado tende a validar a sugestão do algoritmo sem exame crítico, perpetuando erros sistêmicos sob a máscara da eficiência. Virginia Eubanks, em sua obra seminal *Automating Inequality* (2018), demonstrou como sistemas automatizados de tomada de decisão nos serviços públicos reproduzem e amplificam desigualdades preexistentes, atingindo desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, justamente aquelas que mais dependem da proteção constitucional. A experiência americana, devidamente contextualizada, é um alerta indispensável para o debate brasileiro.

5.2. O Risco da Estagnação Jurisprudencial e o Bloqueio à Inovação Jurídica

A inteligência artificial opera predominantemente por reforço do padrão (*mainstream*): ao priorizar a média estatística dos precedentes, tende a dificultar o surgimento de teses inovadoras e a realização de *overrulings* (superação de precedentes). Isso ocorre porque o que é juridicamente "novo" pode ser tratado pelo algoritmo como "ruído estatístico", elemento desviante a ser descartado em favor da resposta que melhor se aproxima da média histórica das decisões. Não se trata de uma impossibilidade absoluta, mas de uma inclinação estrutural dos sistemas de aprendizagem de máquina que merece atenção: quanto mais o sistema for treinado em decisões passadas, menor será sua aptidão para reconhecer e valorizar o argumento que rompe com o padrão estabelecido.

O Direito, que deve evoluir com a sociedade, como demonstra a história da expansão

dos direitos fundamentais, sempre dependeu de decisões que romperam com o precedente dominante. Nesse sentido, a utilização crescente de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional suscita uma preocupação legítima: a de que a tendência conservadora da racionalidade estatística possa, ao longo do tempo, contribuir para uma jurisprudência menos porosa à inovação e à transformação social. Como observam Hoffmann e Machado (2025, p. 147), sistemas automatizados codificam dados do passado, ao passo em que seres humanos detêm capacidade de adaptação às condições variáveis, sendo que somente a adaptabilidade humana é capaz de não apenas honrar o passado e a construção histórica do Direito, como também projetá-lo para o futuro, a partir do exame dos anseios e transformações sociais experimentadas pela sociedade.

Esse risco adquire feição constitucional quando se considera que o art. 5º da Constituição Federal enumera direitos fundamentais que, historicamente, só foram reconhecidos por meio de rupturas jurisprudenciais com o passado. A criminalização da homofobia pelo STF em 2019, o reconhecimento das uniões homoafetivas, a proteção dos povos indígenas foram conquistas que dependeram de magistrados capazes de superar o precedente dominante em nome de uma interpretação constitucional mais adequada à evolução social. Um Judiciário excessivamente orientado por sistemas algorítmicos treinados em decisões pretéritas poderia encontrar dificuldades estruturais para realizar tais avanços, não por impossibilidade técnica absoluta, mas porque a lógica probabilística que governa esses sistemas tende a penalizar a novidade e a recompensar a conformidade com o padrão estatisticamente predominante. Trata-se, portanto, de um risco a ser gerido com cautela regulatória, e não de uma fatalidade, mas também não de uma preocupação que possa ser descartada sem exame sério.

5.3. Responsabilidade por Erros Judiciários Automatizados

A diluição da responsabilidade constitui patologia grave da automação decisória. Quando um erro decorre de uma recomendação algorítmica aceita pelo juiz, a imputação de responsabilidade funcional e a responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF) tornam-se juridicamente complexas. A cadeia de causalidade envolve o juiz que validou a sugestão, o tribunal que adotou o sistema, a empresa que o desenvolveu e o legislador que omitiu regulação específica.

É imperativo reafirmar que a tecnologia não exclui o dever de cautela do magistrado.

Nos termos do art. 133 do CPC/2015, o juiz responderá por dolo ou fraude, e a jurisprudência do STJ tem expandido essa responsabilidade para hipóteses de negligência grave. O magistrado que se omite no dever de revisão crítica da IA, validando pro forma uma sugestão algorítmica sem exame individualizado do caso, assume responsabilidade direta pelo resultado. O algoritmo não pode servir como escudo para o erro judiciário, nem a complexidade técnica do sistema pode ser invocada para afastar a responsabilidade do Estado pela prestação jurisdicional defeituosa.

6. POR UM DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO: LIMITES E DIRETRIZES

6.1. A Inteligência Artificial como Ferramenta de Apoio (Auxiliary Tool)

A diretriz fundamental que emerge da análise constitucional é a da instrumentalidade subordinada: a IA deve ser estritamente restrita às atividades-meio (organização, indexação, classificação de fluxos, pesquisa de jurisprudência). Na dimensão de mérito, sua função deve ser consultiva e explicitamente declarada nos autos, funcionando como recurso técnico de apoio e não como determinante do conteúdo decisório. Essa distinção é consagrada pela própria Resolução nº 332/2020 do CNJ, que veda que a IA "substitua a atividade jurisdicional". O problema é que a fronteira entre "apoio" e "substituição" é fluida na prática, especialmente quando o magistrado, sob pressão produtivista, valida mecanicamente as minutas geradas pelo sistema.

Para que a linha divisória seja efetiva, propõe-se que: (i) toda utilização de IA no processo seja declarada nos autos, com identificação do sistema, da versão e da função exercida; (ii) as minutas geradas por IA sejam identificadas como tais, submetendo-se ao exame crítico e à modificação pelo magistrado; (iii) seja proibida, por norma vinculante do CNJ, a adoção de qualquer sistema de IA que operacionalize o "clique de confirmação" como forma de validação decisória, sem evidência de análise humana substantiva.

6.2. Auditoria Algorítmica, Transparência e Regulação

Propõe-se a obrigatoriedade de auditorias externas, periódicas e independentes sobre os sistemas de IA judiciais, com publicação dos relatórios de avaliação de viés, acurácia e impacto. A transparência deve abranger os dados de treinamento, os parâmetros de peso e os critérios de atualização dos modelos. O segredo industrial não pode prevalecer sobre o

interesse público da transparência jurisdicional, princípio que decorre diretamente do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No plano legislativo, propugna-se a aprovação de uma lei específica sobre o uso de IA no sistema de Justiça, semelhante ao *AI Act* europeu (Regulamento (UE) 2024/1689), que classifica os sistemas de IA usados em administração da justiça como "alto risco" (art. 6º, Anexo III), sujeitando-os a obrigações reforçadas de transparência, avaliação de conformidade e registro. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), embora incidentalmente aplicável, não é suficiente para dar conta das especificidades da automação judicial, demandando legislação própria que articule os princípios do *AI Act* com as garantias constitucionais do processo.

6.3. O Modelo Human-in-the-Loop e a Reserva de Humanidade

O modelo *Human-in-the-Loop* (humano no controle) deve ser elevado à condição de princípio constitucional implícito derivado do art. 5º, LIV e LIII, e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso implica que nenhuma decisão de mérito pode ser emitida ou publicada sem revisão analítica do magistrado, entendida como engajamento genuíno com o conteúdo do caso, e não como mero ato formal de homologação. A validação não pode ser um "clique" de confirmação: deve haver, nos autos, registro da interação do julgador humano com o texto e das modificações ou ratificações fundamentadas que realizou.

Em casos que envolvam privação de liberdade, direitos da personalidade, direitos de crianças e adolescentes, direito à saúde e demais direitos fundamentais de primeira ordem, a reserva de humanidade deve ser absoluta: vedada qualquer influência algorítmica sobre o conteúdo da decisão, admitindo-se apenas o uso de IA para funções instrumentais de pesquisa e organização de informação. Essa reserva de humanidade não é uma posição tecnofóbica: é uma exigência do constitucionalismo democrático que compreende a jurisdição como ato de poder que requer legitimidade, responsabilidade e alteridade, valores que só um ser humano, em sua condição existencial, é capaz de incorporar.

7. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou que a "virada tecnológica" no Poder Judiciário brasileiro, embora necessária diante do gigantismo processual, não pode ocorrer à revelia das

garantias constitucionais que fundam o Estado Democrático de Direito. A análise desenvolvida ao longo das seções anteriores permite concluir que a racionalidade algorítmica apresenta limitações relevantes de compatibilidade com as exigências da jurisdição constitucional em suas dimensões mais profundas: a hermenêutica, a alteridade e a responsabilidade.

A tese central reafirma que a eficiência e a celeridade, enquanto valores processuais legítimos, não possuem natureza absoluta e devem ceder quando ameaçarem o devido processo legal, a motivação analítica das decisões e a dignidade do jurisdicionado. Como demonstrado, a IA atual opera por correlação estatística, não por compreensão semântica; reforça padrões históricos, não os supera; produz opacidade, não transparência. Todas essas características colidem frontalmente com os arts. 5º, LIV e LIII, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A contribuição teórica central desta pesquisa consiste na proposição do "Devido Processo Tecnológico" como categoria dogmática autônoma, articulando os princípios constitucionais clássicos como o contraditório, a motivação, o juiz natural e o devido processo legal, com as exigências específicas da era algorítmica: auditabilidade, explicabilidade (XAI), transparência sobre os dados de treinamento e reserva de humanidade decisória. Essa categoria oferece um instrumental normativo para a avaliação da constitucionalidade dos sistemas de IA judiciais já existentes e para a regulação dos que estão por vir.

Conclui-se que a tecnologia deve ser moldada pelo Direito Constitucional, e não o contrário. O princípio antropocêntrico, corolário da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), deve reger a implementação de algoritmos nos tribunais, assegurando que o "juiz natural" continue sendo um ser humano, capaz de errar, mas também de evoluir, de se responsabilizar e de exercer a justiça com a sensibilidade que a democracia exige. A justiça digital, para ser justiça, deve ser antes de tudo uma justiça transparente, auditável, explicável e, acima de tudo, humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo:** comentários ao CPC de 2015. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial:** trabalho judicial de 40 minutos

pode ser feito em 5 segundos. Brasília, DF: STF, 23 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARNEIRO, Mariana Telles de Oliveira; ARAÚJO, André Silva; FRANÇA, Mardoqueu Geraldo Lima. A aplicação de inteligência artificial nas decisões judiciais: limites constitucionais, éticos e legais no uso de IA na produção de decisões judiciais. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, e8774, p. 1-30, 2025.

CEPEJ — COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA. **Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciários e no seu Ambiente**. Conselho da Europa, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, CNJ, 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Taxquet v. Belgium** [GC], Requerimento n.º 926/05. Julgamento de 16 de novembro de 2010. Estrasburgo: CEDH, 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-101739>. Acesso em: 30 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 2.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. **Governança Algorítmica no Poder Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality**: how high-tech tools profile, police, and punish the poor. New York: St. Martin's Press, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

GARAPON, Antoine; LASSÈGUE, Jean. **Justice digitale**: révolution graphique et rupture anthropologique. Paris: PUF, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HOFFMANN, Fernando; MACHADO, Isadora Viero. A utilização da inteligência artificial no processo jurisdicional: entre automatização e efetividade da decisão jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 121-152, jan./abr. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto. Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 44, n. 285, p. 421-447, nov. 2018.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PAES, Arnaldo Boson. Decisões judiciais algorítmicas: os riscos e os limites. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 12-17, 2023.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 (AI Act): regulamento relativo à inteligência artificial. **Jornal Oficial da União Europeia**, 12 jul. 2024.

SEARLE, John R. Mentos, cérebros e programas. In: DENNETT, Daniel; HOFSTADTER, Douglas R. (org.). **Mentes e Máquinas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

SILVA JÚNIOR, Edmilson Moreira da; EMOTO, Leiliane Rodrigues da Silva; MEZACASA, Douglas Santos. O emprego da inteligência artificial como instrumento na efetivação das garantias constitucionais no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra do Garças, v. 16, n. 1, p. 489-508, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Vieses implícitos e técnicas de automação decisória: riscos e benefícios. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 1, p. 105-132, jan./abr. 2021.

WISCONSIN SUPREME COURT. **State v. Loomis**, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016). Wisconsin, 2016.